



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Tapera

Av. Presidente Tancredo Neves, 1019 - Bairro: Progresso - CEP: 99490000 - Fone: (54) 385-2455

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5000311-26.2020.8.21.0136/RS

REQUERENTE: _____ REQUERIDO: _____ REQUERIDO: _____

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, interpostos pela parte autora contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, alegando obscuridade.

Tempestivos, recebo-os.

Todavia, não há nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material que autorize o manejo dos embargos declaratórios.

Pois bem. Em verdade, o que busca o autor é a reconsideração da decisão anterior e passo a apreciar o pedido como tal.

Veja-se que a decisão de indeferimento da liminar (evento 3), calcou-se na ausência de prova da probabilidade do direito alegado, uma vez que não havia sido colacionado com a inicial documentos que efetivamente demonstrassem as perdas econômicas da empresa em decorrência da pandemia vivenciada.

E, naquela oportunidade, entendi que, embora notório o fato extraordinário da pandemia e suas consequências para a economia, a tutela provisória deveria ser indeferida pela ausência de demonstração pela devedora da efetiva cessação ou a redução drástica nas receitas. Afinal, a ingerência pelo Poder Judiciário nas relações privadas contratuais deve ser excepcional.

Agora, entretanto, o autor apresenta novos dados e documento ao juízo, os quais evidenciam de forma concreta que está amargando perdas consideráveis na sua atividade econômica, desde o início do enfrentamento da pandemia.

Os balancetes demonstram que o autor fechou o último trimestre com saldo negativo de aproximadamente R\$ 103.000,00 e o primeiro trimestre do ano com saldo positivo de pouco mais de R\$ 5.000,00. Comparando tais períodos

com os mesmos do ano passado (2019), contata-se que a autora havia contabilizado lucros de R\$ 20.649,19 e R\$ 27.771,83.

De outro lado, a certidão positiva (doc. 06, E1) demonstra que antes de março de 2020 a empresa autora não possuía qualquer anotação de protesto em seu nome, o que indica, por já estar no mercado há mais de dez anos (doc. 5, E1), que se trata de uma empresa sólida.

Conforme já dito alhures, a antecipação de tutela de urgência será deferida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

No caso em tela, os dados acima analisados me fazem rever a comprovação da probabilidade do direito, pois demonstram, preliminarmente, que a empresa autora foi atingida pela grave crise econômica vivenciada e, de outro lado, que há chances de soerguimento, mas desde que adote medidas de imediato (como pretende com a presente ação).

Além disso, a urgência da medida é extraída das consequências nefastas do protesto para o exercício da atividade empresarial, pois está a autora impedida de buscar empréstimos para financiar as suas atividades, pagar funcionários e fornecedores e buscar a recuperação das perdas amargadas.

Ainda, com a negatização de seu nome a parte fica impedida inclusive de efetivar novas compras de combustíveis de seus fornecedores, o que ao final acabaria por impedir o exercício da própria atividade econômica.

Por outro lado, o deferimento do pedido de urgência não gera prejuízo às requeridas, que poderão cobrar a dívida via processo judicial, se for o caso.

Ademais, destaco que a parte autora ofereceu plano de pagamento e bens suficientes em caução, o que leva a crer a predisposição da empresa em negociar com as requeridas e quitar suas dívidas. Ressalto que num momento excepcional como o presente a alternativa apresentada pelo demandante na exordial se mostra salutar para reequilibrar a relação contratual entre as partes.

As relações privadas devem ser adequadas à realidade atual, com diálogo, reflexão e compreensão por ambas as partes, tudo com vistas a manter os negócios ativos, proporcionar a continuidade das atividades comerciais e dos empregos.

A empresa autora não está simplesmente se negando ao pagamento de suas dívidas ou aproveitando-se de um momento excepcional. Comprovou concretamente que a pandemia representou perdas econômicas em sua atividade comercial e de que forma pretende retomar o curso de suas atividades, apresentando um plano de pagamento dos débitos.

No atual momento, melhor aos requeridos receberem de forma planejada e rápida, do que simplesmente utilizarem meios coercitivos de cobrança (como o protesto), os quais não surtirão efeitos isoladamente, pois a autora não

tem meios para pagar os débitos de uma só vez e está impossibilitada de se socorrer de empréstimos bancários.

Destaco, ainda, que em situações de normalidade sequer se cogitaria em pedidos como o presente, já que em regra não deve o Poder Judiciário intervir nas relações empresariais, consoante disciplinam os arts. 421 e 421-A do Código Civil.

Porém, a pandemia, que fez o Brasil declarar estado de emergência, *a priori*, pode ser considerada uma situação excepcional que leva à possibilidade de revisões contratuais, por força das teorias da imprevisão e da quebra da base objetiva do contrato (arts. 317 e 478 do CC).

O momento permite, assim, que seja excepcionalmente afastada a incidência do art. 314 do Código Civil, para permitir ao devedor o parcelamento do débito em prestações mensais. Não se trata de deferir uma moratória total, já que a parte autora passará a depositar judicialmente o valor devido, inclusive em prazo inferior ao do previsto pelo art. 916 do CPC e que entendo aplicável ao caso em tela por analogia.

É caso, portanto, de deferimento da tutela provisória pretendida.

No ponto, esclareço que o provimento de urgência poderá ter natureza antecipatória ou cautelar e o que diferencia cada tipo é o bem que se procura proteger. Se a pretensão for assegurar o resultado útil do processo, tratase de tutela de urgência de natureza cautelar. De outro lado, caso se procure antecipar o próprio bem da vida que se busca ao final do processo de conhecimento, trata-se de tutela de urgência de natureza antecipatória

No caso dos autos, entendo que os pedidos de urgência formulados (suspensão dos protestos e consignação em pagamento) possuem caráter de tutela antecipada (e não cautelar), uma vez que visam justamente antecipar o provimento final pretendido, que é revisar os termos do negócio jurídico entabulado com as empresas ré, quitar as dívidas debatidas com os depósitos e, em consequência, cancelar definitivamente os protestos.

E, caracterizada a tutela antecipada em caráter antecedente, deve-se seguir a regra do art. 303 do CPC, até porque existe a previsão da fungibilidade das medidas, conforme disposto no parágrafo único do art. 305 do CPC.

Por fim, tratando-se de decisão sem o necessário contraditório, para fins de evitar eventual prejuízo aos réus, o autor deverá apresentar caução, nos termos do artigo 300, § 1º, do CPC, servindo para tanto os bens ofertados na petição do evento 8, p. 7.

Derradeiramente, destaco que nos termos do art. 296 do CPC, a tutela provisória poderá ser, a qualquer tempo, revisada ou revogada, especialmente em sendo demonstrado que a parte autora recobrou as suas condições financeiras ou que não está cumprindo com o parcelamento proposto.

Ante o exposto, revendo a decisão anterior e com fundamento nos artigos 300 e 303 do Código de Processo Civil, mediante caução dos bens indicados pelo autor, defiro os pedidos de tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, para determinar:

a) a **SUSPENSÃO** dos efeitos dos protestos indicados na inicial (E1, doc. 6), pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias;

b) a **CONSIGNAÇÃO** em pagamento das dívidas, de forma parcelada, mediante depósitos judiciais, na forma e nos valores constantes na proposta da exordial.

Oficie-se ao Tabelionato de Protestos Cambiais desta comarca, comunicando a presente decisão. Deverá acompanhar o ofício o doc. 06 da inicial, o qual arrola todos os protestos que deverão ser suspensos.

Lavre-se termo de caução, recaindo sobre os bens descritos na petição do evento 8, p. 7, nomeando a parte autora fiel depositária, sob pena de revogação da medida antecipatória.

Deixo de designar audiência neste momento, em virtude da pandemia vivenciada e da impossibilidade de realização de atos presenciais. Contudo, no decorrer do processo nada impede que seja designada, inclusive de forma virtual, em havendo manifestação de interesse pelas partes.

Intime-se a parte autora para aditar a petição inicial, em 15 (quinze) dias, na forma do art. 303, §1º, I, do CPC, bem como efetivar o pagamento da primeira parcela das custas.

Citem-se e intmem-se as empresas requeridas.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **LUANA SCHNEIDER, Juíza de Direito**, em 21/7/2020, às 17:30:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10002915029v57** e o código CRC **b03e77c2**.

5000311-26.2020.8.21.0136

10002915029 .V57